

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:520

Na seqüência da política militar do Governo, importa estudar mais minuciosamente a defesa das colónias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma missão às colónias, composta de:

General ou brigadeiro, chefe da missão;
3 capitães, adjuntos.

§ único. O chefe da missão poderá dispor de um subalterno para exercer as funções de secretário e de um primeiro ou segundo sargento para exercer as funções de amanuense.

Art. 2.º Os oficiais e o sargento a que se refere o artigo antecedente serão nomeados pelo Ministro das Colónias, mediante requisição ao Ministério da Guerra.

Art. 3.º A missão militar às colónias ocupar-se-á dos assuntos que lhe forem indicados pelo Governo.

Art. 4.º O pessoal que constituir a missão militar às colónias continuará a ser abonado, pelo Ministério da Guerra, dos seus vencimentos, como se estivesse na metrópole.

Art. 5.º Os abonos especiais a que tem direito o pessoal da missão constarão da ajuda de custo diária de 600\$ para o chefe, 330\$ para os adjuntos e 110\$ para o sargento, substituídos durante o tempo de viagem por mar por um subsídio de embarque, que será fixado por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 6.º Os abonos especiais a que o pessoal da missão tiver direito nos termos dêste decreto, bem como as despesas com o transporte da missão às colónias e seu regresso, e as do transporte entre as diferentes colónias serão custeados pelo Ministério das Colónias, de conta da respectiva dotação inscrita no orçamento do referido Ministério.

Art. 7.º Poderão ser agregados à missão militar os comandantes e chefes do estado maior de Angola e Moçambique para os estudos a realizar nas respectivas colónias.

Art. 8.º Os serviços das colónias devem prestar à missão toda a cooperação que lhes for pedida pelo seu chefe, o qual poderá requisitar os oficiais de que carecer e que se encontrem em serviço militar nas colónias, devendo ser-lhe satisfeita a requisição sempre que isso não traga perturbação grave aos trabalhos que normalmente lhes incumbem.

Art. 9.º Serão postas à disposição do chefe da missão as importâncias que forem requisitadas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para as despesas a realizar em execução dêste decreto pela forma que nêle se determina.

Art. 10.º Serão justificadas perante o Tribunal de Contas as despesas efectuadas em conta dos fundos levantados.

Art. 11.º Os trabalhos da missão prolongar-se-ão pelo tempo que o Governo reconhecer necessário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva, Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacneco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:521

Tendo o governo geral da colónia de Moçambique representado no sentido de se interpretar o artigo 172.º da Reforma Administrativa Ultramarina quanto à sua aplicação ao intendente do governo na Beira e de se conceder isenção de quaisquer contribuições e impostos às companhias nacionais que na colónia realizem espectáculos de declamação e cinematográficos cujos programas sejam principalmente constituídos por teatro clássico português e por filmes portugueses de propaganda nacionalista ou com interesse cultural e educativo;

Muito convindo intensificar cada vez mais o intercâmbio cultural entre a metrópole e as colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º, pelo § 2.º do mesmo artigo e pelo n.º 19.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 172.º da Reforma Administrativa Ultramarina é interpretado no sentido de as suas disposições abrangerem o intendente do governo na Beira.

Art. 2.º Os espectáculos teatrais realizados nas colónias por companhias portuguesas de declamação e os espectáculos cinematográficos cujos programas sejam principalmente constituídos por teatro clássico português e por filmes portugueses de propaganda nacionalista com interesse cultural e educativo, que tenham o patrocínio do Ministério das Colónias, poderão ser isentos de quaisquer contribuições, impostos, incluindo o do selo, taxas e adicionais.

§ único. A isenção de que trata o corpo dêste artigo será concedida por despacho do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 8:950

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 27:081, de 12 de Outubro de 1936.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 15 de Março de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.